

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA PERMANENTE
Processo nº 26.08.08
Márcia Cristina de Almeida Garcia
Mat. Signat. nº 17302

CC02/C01
Fls. 139



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10825.000981/2005-68
Recurso nº 134.582 Voluntário
Matéria Ressarcimento de Crédito Básico de IPI - Construtora
Acórdão nº 201-81.262
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente SENCO CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 11/07/08
de 02/09/08
Rubrica 0

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/09/2004

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO. PESSOA JURÍDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IPI.

Não há que se falar em ressarcimento de crédito básico de IPI para pessoas jurídicas não contribuintes do imposto. As atividades econômicas não alcançadas pela incidência do imposto não geram direito ao crédito básico do IPI.

Recurso voluntário negado.

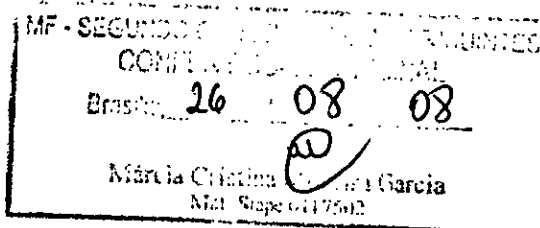
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 18/05/2005 a empresa SENCO CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao período de abril de 1995 a setembro de 2004.

A DRF em Bauru - SP indeferiu o pleito da recorrente alegando, preliminarmente, a extinção do direito de pleitear o ressarcimento de créditos anteriores a 18/05/2000 e, no mérito, que a recorrente não é estabelecimento industrial e, portanto, não é contribuinte do IPI, não se aplicando ao mesmo a legislação do imposto, inclusive o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão (fl. 64) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 65/77), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 11.294, de 15/03/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/09/2004

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (insumos) aplicados na industrialização.

SALDO CREDOR.

Não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saídas comerciais não-tributadas.

Solicitação Indeferida".

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/05/2006, fl. 105, e interpôs recurso voluntário em 22/05/2006, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade relativamente à sua condição de estabelecimento industrial e, como tal, com direito ao crédito pleiteado.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 138.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Erosão 26 J. 08 08
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Stape 0117502

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reconhecido seu direito de efetuar o ressarcimento de crédito básico de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, indeferido pela DRF em Bauru - SP e ratificado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP.

O Acórdão recorrido, a meu ver, decidiu a questão com acerto e justiça e, por isto mesmo, adoto seus fundamentos como se aqui estivessem escritos, acrescidos das razões abaixo expostas.

O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, dispunha, em seus arts. 2º e 3º, reproduzindo dispositivos legais que mencionam, o seguinte, *verbis*:

“Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.” (grifei)

Resta evidente, pois, que, para determinar se um produto industrializado está sujeito, ou não, à incidência do IPI, mister que se verifiquem as seguintes condições cumulativas: a uma, que o processo de fabricação esteja incluído numa das modalidades de industrialização expressamente previstas na legislação do imposto; a duas, que o produto tenha alíquota zero ou positiva na TIPI, excluídos, por expressa disposição legal, os produtos não-tributados, correspondentes à notação “NT”.

Como bem defendeu a decisão recorrida, a recorrente não atende as condições acima porque o produto por ela fabricado (casas, apartamentos, prédios, etc.) não é tributado pelo IPI, embora resulte da reunião de produtos, partes ou peças e, também, a atividade exercida pela recorrente não se enquadra no conceito de industrialização para fins de tributação do IPI, por expressa disposição legal (art. 5º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 4.502/1964, transcrito na decisão recorrida).

O fato de a atividade exercida pela recorrente ser, economicamente, uma atividade industrial (indústria da construção civil), como o é, por exemplo, a indústria do

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA GERAL Erosão 26 / 08 / 08 Márcia Cristina M. Garcia Mat. Supte 011/502

turismo, não significa que esta atividade esteja dentro do campo de incidência do IPI e, conseqüentemente, que a recorrente seja contribuinte do imposto. Não basta a pessoa jurídica exercer uma atividade reconhecida, comercial e economicamente, como industrial. É preciso atender aos requisitos legais acima citados, o que não ocorre no caso em tela.

A interpretação dada pela recorrente ao art. 11 da Lei nº 9.779/99, abaixo reproduzido, fere os princípios elementares da hermenêutica jurídica. É evidente que este dispositivo legal aplica-se aos contribuintes do IPI e não a todas as pessoas jurídicas que adquirirem bens tributados pelo IPI. Ele se dirige a **contribuinte** que não puder compensar com o IPI devido nas saídas de outros produtos. Ora, a recorrente não é contribuinte do IPI e não dá saída a produtos alcançados pela tributação do IPI:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (grifei)

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."